



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO – SICOS.
DIRETORIA DE COMÉRCIO E SERVIÇO - DIRCOS

Parecer Nº 1/2023/SICOS/DIRCOS
Processo: SCC 00013564/2023

Florianópolis, 03 de OUTUBRO de 2023

1. Assunto:

Projeto de Lei nº 0287/2023, que Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que "Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19).", para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina.

2. Considerações Gerais:

Do ponto de vista técnico, a medida proposta é uma ação preventiva e de proteção à saúde pública. A utilização de álcool em gel é uma das principais medidas recomendadas pelas autoridades de saúde para a prevenção da disseminação de doenças, incluindo o coronavírus, causador da COVID 19.

A manutenção da obrigatoriedade dos dispensadores com álcool em gel no interior dos veículos de transporte coletivo é medida que contribui de forma eficaz para a segurança e bem-estar dos passageiros, mesmo após o término da calamidade pública enfrentada em todo o mundo. Ainda que a situação de emergência esteja encerrada, é importante manter práticas de higiene e prevenção sanitária, para evitar a propagação de doenças contagiosas, de forma rápida e/ou descontrolada.

Além disso, a fixação dos dispensadores de álcool em gel nos veículos de transporte coletivo, já foram efetuados em sua maioria, e para instalar em novos veículos adquiridos é uma medida relativamente simples e de baixo custo. A disponibilidade do álcool em gel dentro dos veículos proporciona aos passageiros a oportunidade de higienizar as mãos regularmente, reduzindo o risco de contaminação, e permitindo uma melhor segurança sanitária.

3. Conclusão:

Portanto, do ponto de vista desta diretoria, o parecer é favorável à manutenção da obrigatoriedade da afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizam transporte coletivo de passageiros em todo o território estadual, mesmo após o término da calamidade

]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO – SICOS.
DIRETORIA DE COMÉRCIO E SERVIÇO - DIRCOS

pública decretada pelo Estado de Santa Catarina. Essa medida contribui efetivamente para prevenção de doenças e para a segurança dos passageiros, sendo uma ação importante para a melhoria da saúde pública.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Florianópolis, 03 de outubro de 2023.

CÉSAR AUGUSTUS WINCK
Diretor de Comércio e Serviço

MARCOS AURÉLIO LINHARES
Gerente de Comércio e Serviço

]

R. Visc. de Cairú, 391 - Estreito, Florianópolis - SC, 88075-020
Fone: (48) 3665 4293 – secretario@sicos.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **GMB8040B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCOS AURELIO LINHARES** (CPF: 028.XXX.809-XX) em 03/10/2023 às 16:56:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2023 - 17:32:50 e válido até 25/04/2123 - 17:32:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **CESAR AUGUSTUS WINCK** (CPF: 890.XXX.449-XX) em 03/10/2023 às 17:14:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 18:00:46 e válido até 17/04/2123 - 18:00:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY0XzEzNTc5XzlwMjNfR01CODA0MEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013564/2023** e o código **GMB8040B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 52/2023/COJUR/SICOS

Processo SCC 00013564/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0287/2013, que “Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que *‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)’*, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Comércio e Serviços (DIRCOS), instada a se manifestar, consoante se extrai do Ofício nº 01/2023/SICOS/DIRCOS, mostrou-se favorável à manutenção da obrigatoriedade da afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizam transporte coletivo de passageiros em todo o território estadual, mesmo após o término da calamidade pública decretada pelo Estado de Santa Catarina. Concluiu a DIRCOS que essa medida contribui efetivamente para prevenção de doenças e para a segurança dos passageiros, sendo uma ação importante para a melhoria da saúde pública (fls. 03-04).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**¹, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0287/2023, “*Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que ‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)’, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Comércio e Serviços (DIRCOS), instada a se manifestar, consoante se extrai do Ofício nº 01/2023/SICOS/DIRCOS, consignou que, do ponto de vista técnico, a medida proposta é uma ação preventiva e de proteção à saúde pública. Ressaltou-se que a utilização de álcool em gel é uma das principais medidas recomendadas pelas autoridades de saúde para a prevenção da disseminação de doenças, incluindo o coronavírus, causador da COVID 19.

Aduziu, ainda, que a manutenção da obrigatoriedade dos dispensadores com álcool em gel no interior dos veículos de transporte coletivo é medida que contribui de forma eficaz para a segurança e bem-estar dos passageiros, mesmo após o término da calamidade pública enfrentada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

em todo o mundo. Ainda que a situação de emergência esteja encerrada, é importante manter práticas de higiene e prevenção sanitária, para evitar a propagação de doenças contagiosas, de forma rápida e/ou descontrolada.

Além disso, asseverou, a DIRCOS, que a fixação dos dispensadores de álcool em gel nos veículos de transporte coletivo, já foram efetuados em sua maioria, e para instalar em novos veículos adquiridos é uma medida relativamente simples e de baixo custo. A disponibilidade do álcool em gel dentro dos veículos proporciona aos passageiros a oportunidade de higienizar as mãos regularmente, reduzindo o risco de contaminação, e permitindo uma melhor segurança sanitária.

Por todo o exposto, a DIRCOS mostrou-se favorável à manutenção da obrigatoriedade da afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizam transporte coletivo de passageiros em todo o território estadual, mesmo após o término da calamidade pública decretada pelo Estado de Santa Catarina. Concluiu a DIRCOS que essa medida contribui efetivamente para prevenção de doenças e para a segurança dos passageiros, sendo uma ação importante para a melhoria da saúde pública (fls. 03-04).

No mesmo sentido é o entendimento desta Consultoria Jurídica, sendo avalizado pelo titular desta pasta, já que o presente projeto visa ordenar um tema importante de saúde pública, que já vinha sendo aplicado no período da COVID 19, mas que não pode, com absoluta certeza, ficar caracterizado apenas para os momentos pandêmicos.

Nossas justificativas se iniciam com uma orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS), que afirma que “a limpeza apropriada das mãos é considerada a mais eficaz ação isolada para reduzir infecções”. Mãos e braços possuem um grande potencial de transportar bactérias e vírus para o interior do corpo das pessoas, podendo trazer doenças de variadas consequências. Por esse motivo principal, a comunidade científica reforça a necessidade de manter mãos e braços sempre higienizados, com lavagens constantes e uso de álcool em gel.

Sem embargo, higienizar as mãos é uma das medidas mais eficazes para evitar qualquer tipo de transmissão de doenças como a COVID 19 e infecções como diarreia, viroses respiratórias, gripe convencional e H1N1, entre outras enfermidades. Da mesma forma, estas infecções também podem ser evitadas com a correta higienização das mãos com álcool em gel.

Sendo assim, reiteramos que o uso de álcool em gel é necessário na rotina de qualquer pessoa, minimizando as chances de contaminação e contribuindo assim para a saúde pública da



população.

A disponibilização do álcool no transporte público se faz necessária, uma vez que são locais com grande circulação de pessoas.

A existência de uma lei para este assunto tem como justificativa final a questão cultural, aproveitando que a sociedade brasileira já vem experimentando há mais de dois anos ações sanitárias e de saúde por conta da COVID 19, facilitando a introjeção e relevância do assunto junto às empresas de transporte público que servem a sociedade catarinense.

Não obstante, Santa Catarina precisa continuar na vanguarda quando o assunto é saúde e bem-estar de nossa gente, apresentando-se como uma cidade orientadora e exemplar para as demais cidades.

A regulamentação da norma é medida que se impõe, de forma a estruturar sua efetiva aplicação, por meio da força cogente do instrumento normativo que se pretende editar.

Face o exposto, ratificando integralmente a manifestação emanada pela DIRCOS, entende-se que o Projeto de Lei nº 0287/2023, atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação de regência.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**² pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 52/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RD12GA87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 04/10/2023 às 16:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 04/10/2023 às 16:25:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY0XzEzNTc5XzlwMjNfUkQxMkdBODc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013564/2023** e o código **RD12GA87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 03 de outubro de 2023

Referência: Altera a Lei Nº 17.972, de 30 de Julho de 2020, em que “Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no território estadual, em decorrência do coronavírus (Covid-19).”, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina.

Após análise, conforme orientação da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos/GEIMP, desta Diretoria, prestou as informações como segue, senão vejamos:

Manifestação técnica:

Considerando o artigo 1º da Lei Nº 17.972, de 30 de Julho de 2020 no qual havia a obrigação da afixação de dispensadores com álcool em gel antisséptico do tipo 70% no interior de veículos que realizavam transporte coletivo de passageiros no Território estadual durante o período de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 562 de 17 de abril de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020 foi revogado e não existe mais a obrigatoriedade da afixação de dispensadores com álcool em gel no interior dos veículos que realizam transporte coletivo de passageiros no Estado de Santa Catarina.

Considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 a qual Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Saúde

Diretoria de Vigilância Sanitária

Núcleo de Análise de Processos Administrativos - ANAP

Considerando as evidências na literatura as quais destacam o álcool etílico como eficiente agente para a antissepsia da pele bem como desinfecção de superfícies, particularmente as formulações em gel.

Considerando que os transportes coletivos são locais confinados, que normalmente têm um grande número de pessoas juntas e que há vários pontos de contato com as mãos, como nas superfícies de assentos, catracas, corrimão (barras chamadas de pega mão), maçanetas internas e externas, botões, cintos de segurança, encostos de cabeças, entre outros.

O parecer da Divisão de Cosméticos e Saneantes, conforme legislações e apontamentos citados, é favorável a proposta do PL 287/2023, na qual fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no território estadual.

Contudo vale ressaltar que o produto em questão, álcool em gel, é classificado como cosmético, e deve atender as normas sanitárias vigentes, sendo o mesmo sujeito a procedimento de registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Sugerimos ainda manifestação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica do Estado de Santa Catarina – DIVE/SC.

À consideração superior,

Camila Nunes Durand

Médica Veterinária –

DICOS/GEIMP/DIVS/SES

(assinado digitalmente)

Eduardo Henrique da Silva Bastos

Gerente da GEIMP/DIVS/SES

(assinado digitalmente)

Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos - ANAP

De acordo,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora de Vigilância Sanitária/SUV/SES
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **46BI85VF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS** (CPF: 031.XXX.399-XX) em 04/10/2023 às 16:10:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CAMILA NUNES DURAND** (CPF: 061.XXX.109-XX) em 04/10/2023 às 16:25:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:29 e válido até 13/07/2118 - 13:22:29.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 04/10/2023 às 17:02:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 06/10/2023 às 17:59:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY5XzEzNTg0XzlwMjNfNDZCSTg1VkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013569/2023** e o código **46BI85VF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação nº 126/2023

Florianópolis, 09 de outubro de 2023.

Referência: SCC 13569/2023 – Ofício nº 876/SCC-DIAL-GEMAT, referente a análise do Projeto de Lei nº 0287/2023.

Em resposta ao Ofício nº 876/SCC-DIAL-GEMAT, referente a análise do Projeto de Lei nº 0287/2023, que “Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que ‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)’, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”, informamos:

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC) é favorável a alteração da Lei, considerando que o uso do álcool em gel é uma das medidas não farmacológicas recomendadas para a prevenção da infecção pelo coronavírus (COVID-19), assim como outros vírus respiratórios.

Para a redução do risco de adquirir ou transmitir doenças respiratórias, orienta-se que sejam adotadas medidas gerais de prevenção, chamadas de “etiqueta respiratória”, entre as quais está a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%.

Atenciosamente,

[assinatura eletrônica]
João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E6UC6H82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK (CPF: 060.XXX.189-XX) em 09/10/2023 às 14:20:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.

(Assinatura do sistema)



MARLEI PICKLER DEBIASI DOS ANJOS (CPF: 824.XXX.329-XX) em 09/10/2023 às 15:08:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 10:31:29 e válido até 01/04/2119 - 10:31:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY5XzEzNTg0XzlwMjNfRTZVQzZlODI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013569/2023** e o código **E6UC6H82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1377/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13569/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0287/2023, que “Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que ‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)’, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 876/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233/2023, que “*Estabelece normas e diretrizes para a implementação de Farmácias Solidárias e Comunitárias no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas à fl. 08, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVS, mais precisamente pelo Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP desta Secretaria, que acostou ao feito o Parecer 01/2023/SES/GEIMP/DICOS (fls. 12/14), assim como pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde – SUV, através da Informação nº 123/2023 (fl. 15).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a “*Justificativa do Projeto Lei nº 0233/2023*” expedido pela ALESC, o qual repousa às fls. 29/33. Visando evitar tautologia, transcreve-se (fl. 05):

Durante o período pandêmico, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a utilização do álcool gel antisséptico 70% se demonstrou uma eficaz ferramenta de desinfecção e higienização das mãos, para evitar a proliferação e transmissão de doenças.

Louvável a proposição do Deputado Nilso Berlanda, que resultou na Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020. Assim, nada mais justo do que transformar tal previsão em caráter permanente, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A eficiência da higienização das mãos com álcool gel 70% é bastante sedimentada e consolidada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde.

De modo geral, os álcoois apresentam rápida ação e excelente atividade bactericida e fungicida em relação a todos os agentes utilizados na higienização das mãos. (...) Soluções alcoólicas entre 60% e 80% são mais efetivas e concentrações mais altas são menos potentes, pois as proteínas não se desnaturam com facilidade na ausência de água.



As formulações alcoólicas têm sido indicadas como produto de escolha para a higienização das mãos se não houver sujeira visível nestas, pois promovem a redução microbiana, requerem menos tempo para aplicação e causam menos irritação do que a higienização com água e sabonete associado ou não a antissépticos, além de facilitar a disponibilidade em qualquer área.

Para a higienização das mãos, o Ministério da Saúde recomenda a utilização do álcool gel, preferencialmente, a 70% ou em solução a 70% com 1-3% de glicerina, na quantidade recomendada pelo fabricante e no tempo de aplicação de 20 a 30 segundos, seguindo uma sequência de passos padronizados.

Logo, inquestionável a eficiência da higienização das mãos por meio de álcool em gel e que se trata de importante ferramenta na prevenção de doenças infecciosas causadas por bactérias, fungos e vírus, deve-se disponibilizar no interior de veículos de transportes coletivos.

Destaca-se que o custo para implementação já foi absorvido nos contratos administrativos das empresas e concessionárias que prestam o serviço de transporte coletivo de passageiros, e os veículos já possuem tais equipamentos.

Portanto, em razão disso, solicito aos pares a análise dos fundamentos e o apoio para a aprovação da proposição.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, o Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP, parte integrante da Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVS, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer 01/2023/SES/GEIMP/DICOS (fl. 12/14), *in verbis*:

[...]

Considerando que os transportes coletivos são locais confinados, que normalmente têm um grande número de pessoas juntas e que há vários pontos de contato com as mãos, como nas superfícies de assentos, catracas, corrimão (barras chamadas de pega mão), maçanetas internas e externas, botões, cintos de segurança, encostos de cabeças, entre outros.

O parecer da Divisão de Cosméticos e Saneantes, conforme legislações e apontamentos citados, é favorável a proposta do PL 287/2023, na qual fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no território estadual.

Contudo vale ressaltar que o produto em questão, álcool em gel, é classificado como cosmético, e deve atender as normas sanitárias vigentes, sendo o mesmo sujeito a procedimento de registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Sugerimos ainda manifestação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica do Estado de Santa Catarina – DIVE/SC

Requerida, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, trouxe aos autos a Informação nº 126/2023



(fl. 15), nos seguintes termos:

Em resposta ao Ofício nº 876/SCC-DIAL-GEMAT, referente a análise do Projeto de Lei nº0287/2023, que“Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que ‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus(COVID-19)’,para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”,informamos:

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC) é favorável a alteração da Lei, considerando que o uso do álcool em gel é uma das medidas não farmacológicas recomendadas para a prevenção da infecção pelo coronavírus (COVID-19), assim como outros vírus respiratórios.

Para a redução do risco de adquirir ou transmitir doenças respiratórias, orienta-se que sejam adotadas medidas gerais de prevenção, chamadas de “etiqueta respiratória”, entre as quais está a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 04/14 acerca do Projeto de Lei nº 0233/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DT1101XA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 10/10/2023 às 11:40:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 11/10/2023 às 14:48:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY5XzEzNTg0XzlwMjNfRFQxMTAxWEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013569/2023** e o código **DT1101XA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 103/2023/SIE/GPTRA

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Ref.: Processo SCC 13567/2023; e
Processo SCC 13551/2023

Senhora Consultora,

Trata-se do ofício nº 875/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 287/2023, que se pretende alterar a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, para ficar *“obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizam transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19), para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”*, texto sob autoria do Deputado Estadual Mário Motta cujo teor pode ser consultado na íntegra por meio do processo SCC 13551/2023, tornando-se necessário as seguintes constatações:

Inicialmente, destacamos que a reforma administrativa promovida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, atribuiu as competências da gestão do transporte intermunicipal de passageiros à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), excetuadas as atividades de regulação e fiscalização, que ficaram sob a responsabilidade da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Assim, no que se refere ao poder regulamentar do Estado, a SIE está limitada a redigir normas em relação aos serviços de **transporte rodoviário intermunicipal de passageiros**, conforme preconiza a Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989, *in legis*:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de **transporte rodoviário intermunicipal de passageiros** e outros de sua competência conforme art. 137; (grifo nosso)

Senhora
GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva
Secretaria de Estado da infraestrutura e Mobilidade
Florianópolis - SC



Em atenção ao respectivo Projeto de Lei, destacamos que o mesmo não demonstrou delimitar a classificação do tipo de serviço (Municipal, Intermunicipal, Interestadual ou Internacional), tampouco a modalidade de serviço (Público ou Privado), entendendo-se que as diretrizes estabelecidas nesta normativa geram obrigações a todos os veículos rodoviários de transporte de passageiros, inclusive àqueles em passagem pelo Estado de Santa Catarina. Tal imposição faz-nos refletir sobre as competências dos agentes públicos frente à fiscalização do cumprimento da normativa ao tornar-se lei.

Além disso, presume-se desproporcional o valor estabelecido no art. 2º, da Lei 17.972/2020 (R\$1.000,00) para as multas pelo não cumprimento das operadoras sobre a imposição legal desta normativa. Essa informação deverá ser ratificada com a ARES, em virtude de sua competência regulamentar.

Cabe ainda informar que o referido projeto de lei não faz distinção sobre a capacidade dos veículos utilizados no sistema de transporte, trazendo a mesma obrigação legal de 3 dispensadores para todo tipo de veículo (articulado, micro-ônibus, vans).

Diante do exposto, esta gerência posiciona-se sobre a inviabilidade do prosseguimento da matéria antes de serem verificadas as questões relativas à jurisdição, à proporcionalidade da quantidade de dispensadores em função do porte dos veículos e à desproporcionalidade do valor da multa se comparada às demais multas do setor de transporte, sendo que para estes dois últimos, em caso de seguimento do PL, sugere-se que seja previsto a regulamentação desta lei pelo Poder Executivo, acolhendo, contudo, a louvável iniciativa do nobre Deputado Estadual.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

De acordo,

Tiago Just Milanez

Diretor de Transporte
Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)

Nilton de Sá Júnior

Gerente de Planejamento
de Transporte
Intermunicipal de
Passageiros
(assinado digitalmente)

Welton Santos Porfiro

Engenheiro - GPTRA
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0W87H9GT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NILTON DE SÁ JUNIOR (CPF: 030.XXX.859-XX) em 10/10/2023 às 18:02:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:39 e válido até 13/07/2118 - 14:51:39.

(Assinatura do sistema)



WELTON SANTOS PORFIRO (CPF: 144.XXX.147-XX) em 10/10/2023 às 18:04:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/11/2019 - 17:45:59 e válido até 29/11/2119 - 17:45:59.

(Assinatura do sistema)



TIAGO JUST MILANEZ (CPF: 022.XXX.459-XX) em 10/10/2023 às 18:53:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY3XzEzNTgyXzlwMjNfMmFfc4N0g5R1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013567/2023** e o código **0W87H9GT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 067/2023
(Processo SCC 13567/2023)

Ao GABS,

Tratam os autos do Ofício nº 875/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Projeto de Lei nº 0287/2023, que *“Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que ‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)’, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado.

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros, a fim de colher o seu posicionamento técnico.

A Gerência de Planejamento de Transporte Intermunicipal de Passageiros, subordinada à DIPA, por sua vez, fez breves apontamentos acerca da proposição em comento, posicionando-se pela *inviabilidade* do seu prosseguimento, antes de serem verificadas as questões relativas à jurisdição, proporcionalidade da quantidade de dispensadores em função do porte dos veículos e desproporcionalidade do valor da multa se comparada às demais multas do setor de transporte.

Isso porque, segundo a gerência, o projeto de lei não delimitou a classificação do tipo de serviço (municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional), tampouco a modalidade de serviço (público ou privado), entendendo-se que as diretrizes estabelecidas nesta normativa geram obrigações a todos os veículos rodoviários de

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

transporte de passageiros, inclusive àqueles em passagem pelo Estado de Santa Catarina. A imposição, do modo em que se encontra, faz-nos refletir sobre as competências dos agentes públicos frente à fiscalização do cumprimento da normativa ao, eventualmente, tornar-se lei.

Sem prejuízo, a proposição não dispõe acerca da capacidade dos veículos utilizados no sistema de transporte, trazendo a mesma obrigação legal de 3 (três) dispensadores para qualquer tipo de veículo.

Desta forma, acompanhada da manifestação da DIPA/GPTRA (p. 5-6), encaminho os autos para conhecimento e ratificação pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado o prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C875JHH2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 16/10/2023 às 14:09:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY3XzEzNTgyXzlwMjNfQzg3NUplSDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013567/2023** e o código **C875JHH2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1630/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 13567/2023, referente ao Projeto de Lei nº 0287/2023, que *“Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que ‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)’, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunico que seguem, à p. 5-6, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 8-9, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 067/2023, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos (SCC/DIAL)
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Y579NPF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 17/10/2023 às 11:19:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY3XzEzNTgyXzlwMjNfN1k1NziOUEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013567/2023** e o código **7Y579NPF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 461/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13563/2023

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 287/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 287/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que 'Fica obrigada a afiação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)', para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde em geral (CRFB, art. 24, XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção à saúde. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Sugestão de alteração na redação.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 873/SCC-DIAL-GEMAT, de 28 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 287/2023, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que 'Fica obrigada a afiação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)', para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0321/2023.

Transcreve-se o teor do projeto em tramitação na Assembleia Legislativa:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica obrigada a afiação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigada a afiação de dispensadores com álcool em gel antisséptico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

do tipo 70% no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os dispensadores de álcool em gel deverão ser instalados em ao menos três pontos, próximo às portas de entrada e saída, e no meio da extensão do veículo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Durante o período pandêmico, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a utilização do álcool gel antisséptico 70% se demonstrou uma eficaz ferramenta de desinfecção e higienização das mãos, para evitar a proliferação e transmissão de doenças.

Louvável a proposição do Deputado Nilso Berlanda, que resultou na Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020. Assim, nada mais justo do que transformar tal previsão em caráter permanente, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A eficiência da higienização das mãos com álcool gel 70% é bastante sedimentada e consolidada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde.

De modo geral, os álcoois apresentam rápida ação e excelente atividade bactericida e fungicida em relação a todos os agentes utilizados na higienização das mãos. (...) Soluções alcoólicas entre 60% e 80% são mais efetivas e concentrações mais altas são menos potentes, pois as proteínas não se desnaturam com facilidade na ausência de água.

As formulações alcoólicas têm sido indicadas como produto de escolha para a higienização das mãos se não houver sujeira visível nestas, pois promovem a redução microbiana, requerem menos tempo para aplicação e causa menos irritação do que a higienização com água e sabonete associado ou não a antissépticos, além de facilitar a disponibilidade em qualquer área. Para a higienização das mãos, o Ministério da Saúde recomenda a utilização do álcool gel, preferencialmente, a 70% ou em solução a 70% com 1-3% de glicerina, na quantidade recomendada pelo fabricante e no tempo de aplicação de 20 a 30 segundos, seguindo uma sequência de passos padronizados .

Logo, inquestionável a eficiência da higienização das mãos por meio de álcool em gel e que se trata de importante ferramenta na prevenção de doenças infecciosas causadas por bactérias, fungos e vírus, deve-se disponibilizar no interior de veículos de transportes coletivos.

Destaca-se que o custo para implementação já foi absorvido nos contratos administrativos das empresas e concessionárias que prestam o serviço de transporte coletivo de passageiros, e os veículos já possuem tais equipamentos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, visa restaurar a obrigação de disponibilização de dispensadores com álcool em gel antisséptico do tipo 70% no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no âmbito do Estado de Santa Catarina.



1. Constitucionalidade formal subjetiva

A rigor, o projeto versa sobre matéria não inserida entre aquelas cuja iniciativa de lei seja privativa do Governador do Estado (CESC, art. 50, § 2º). Os casos de limitação da iniciativa parlamentar constituem *numerus clausus*. Não se vislumbra, assim, em princípio, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de lei.

Há que se alertar, no entanto, que há entendimentos no sentido que a matéria tratada na proposição é de competência do Poder Executivo, a quem cabe a gestão e a administração dos serviços públicos, ainda que sob o regime de concessão, nos termos do que estabelece o art. 71, incisos I e XXI da CESC. Isso porque, ao determinar que as empresas disponibilizem álcool gel aos usuários do transporte público, a proposta influiria no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ora vigentes, invadindo, assim, esfera de competência do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação e a gestão dos contratos administrativos, em evidente afronta ao princípio da harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB e reproduzido no art. 32 da CESC.

Entendo, entretanto, que, embora não haja uma estimativa de custos do fornecimento de álcool gel aos usuários do serviço, é de se supor que não sejam suficientes para causar um abalo no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pelo poder concedente, não havendo, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

2. Constitucionalidade formal orgânica

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado **princípio da subsidiariedade**, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que **somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior**. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: **(i)** ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e **(ii)** só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . **Nos casos em que a**



dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3 . **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre proteção e defesa da saúde em geral (CRFB, art. 24, XII), matéria de competência **legislativa concorrente**.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: **(i)** quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e **(ii)** quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a União não possui norma sobre o tema. Nesse passo, entende-se que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa sobre o assunto.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição se situa dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre proteção e defesa da saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 287/2023.

Entretanto, a fim de evitar eventuais alegações de inconstitucionalidade, caso o projeto venha a ser transformado em lei, sugere-se que o texto seja alterado, adotando-se uma redação que contenha um dispositivo autônomo, indicando expressamente o retorno da vigência da Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020 e outro dispositivo que modifique a regra da vigência ou ainda, que seja reescrito o texto legal para criar a obrigação a partir da publicação da lei, sem referir à lei anterior. Isso porque, salvo melhor juízo, pode atentar à segurança jurídica a restauração de lei que perdeu sua vigência em decorrência do término do período de calamidade pública declarado pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Decreto nº 562/20.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7JB2808**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 19/10/2023 às 16:19:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTYzXzEzNTc4XzlwMjNfVjdKQjI4Tzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013563/2023** e o código **V7JB2808** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13563/2023

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 287/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Diligência. Projeto de Lei n. 287/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que 'Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)', para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde em geral (CRFB, art. 24, XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção à saúde. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Sugestão de alteração na redação.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X49QH51V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 19/10/2023 às 17:11:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTYzXzEzNTc4XzlwMjNfWDQ5UUg1MVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013563/2023** e o código **X49QH51V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 13563/2023

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 287/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que 'Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)', para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde em geral (CRFB, art. 24, XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção à saúde. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Sugestão de alteração na redação.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 461/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 461/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7B5G9MB2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/10/2023 às 17:50:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/10/2023 às 19:25:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTYzXzEzNTc4XzlwMjNfN011RzINQjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013563/2023** e o código **7B5G9MB2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DIRETORIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E NORMATIZAÇÃO
GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO**PARECER GNORM 003/2023**

Assunto: Manifestação em resposta ao Ofício nº 877/SCC-DIAL-GEMAT que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei 287/2023.

Referência: Processo SCC 13570/2023

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitou manifestação sobre o Projeto de Lei n. 287/2023, que “Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que ‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)’, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”.

O projeto de Lei é claro e conciso:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel antisséptico do tipo 70% no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os dispensadores de álcool em gel deverão ser instalados em ao menos três pontos, próximo às portas de entrada e saída, e no meio da extensão do veículo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto torna permanente a obrigatoriedade já estabelecida de instalação de dispensadores de álcool gel em veículos de transporte coletivo para o período de calamidade pública durante o evento da pandemia de COVID-19.

Considerando desdobramentos desprezíveis nos esquemas operacionais das operadoras de transporte coletivo, e que o custo inicial de instalação já foi assumido durante a vigência da Lei n. 17.972/2020, não se vislumbra impacto significativo sobre a operação dos respectivos serviços públicos. Entretanto, eventual mudança de hábito dos passageiros para o amplo e constante uso dos dispositivos pode eventualmente gerar impacto no custo operacional, ainda que minimamente, podendo gerar reflexos nas tarifas de transporte.

Excluindo-se este eventual impacto operacional, entende-se que o mérito do projeto constitui essencialmente questão de política de saúde pública, sobre a qual a presente manifestação foge do escopo de atribuições desta Agência.

Ainda assim, em análise superficial, não se vislumbra oposição ao respectivo projeto.

Florianópolis, 06 de outubro de 2023.

[assinado digitalmente]

Guilherme Mauzer Casarotto

Gerente de Normatização



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3ICFC358**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME MAUZER CASAROTTO (CPF: 050.XXX.089-XX) em 06/10/2023 às 14:38:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:38 e válido até 13/07/2118 - 14:02:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTcwXzEzNTg1XzlwMjNfM0IDRkMzNTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013570/2023** e o código **3ICFC358** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 13570/2023

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Trata-se de pedido de análise de existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0287/2023, em que "Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID - 19)", para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina".

Extrai-se do Ofício nº 1203/2023, encaminhado ao Sr. Gilmar Cardoso, Diretor de Regulação Econômica e Normatização (p. 03):

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para as providências pertinentes, o Ofício nº 877/SCC-DIAL-GEMAT, advindo da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, que trata da solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0287/2023, que "Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que 'Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)', para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

*Ressalto que **a manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0321/2023**, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 13551/2023, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.*

Transcreve o Ofício nº 877/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02):

(...) Ressalto que a manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0321/2023, disponível para consulta nos autos do processo - referência nº SCC 13551/2023, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

*Concomitantemente à presente solicitação, esta Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) **oficiou a outro(s) órgão(s) ou a outra(s) entidade(s), conforme o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, e os respectivos autos encontram - se vinculados aos autos do processo - referência.***

*Por fim, **a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).***

Pela pertinência, transcreve-se a conclusão do Gerente de Normatização Sr. Guilherme Mauzer Casarotto no Parecer GNORM 003/2023 (p. 05/06):

(...)

O projeto torna permanente a obrigatoriedade já estabelecida de instalação de dispensadores de álcool gel em veículos de transporte coletivo para o período de calamidade pública durante o evento da pandemia de COVID-19.

*Considerando desdobramentos desprezíveis nos esquemas operacionais das operadoras de transporte coletivo, e que o custo inicial de instalação já foi assumido durante a vigência da Lei n. 17.972/2020, **não se vislumbra impacto significativo sobre a operação dos respectivos serviços públicos.** Entretanto, eventual mudança de hábito dos passageiros para o amplo e constante uso dos dispositivos pode eventualmente gerar impacto no custo operacional, ainda que minimamente, podendo gerar reflexos nas tarifas de transporte.*

*Excluindo-se este eventual impacto operacional, **entende-se que o mérito do projeto constitui essencialmente questão de política de saúde pública, sobre a qual a presente manifestação foge do escopo de atribuições desta Agência.***

*Ainda assim, em análise superficial, **não se vislumbra oposição ao respectivo projeto.***

Sem embargo, repisa-se que esta Procuradoria segue a orientação da Procuradoria Geral do Estado contida na OPC nº 15/2022, a qual preceitua que "**no exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.**"

Sem mais para o momento, a PROJUR está à disposição.

Florianópolis, 06 de outubro de 2023.

MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA
Advogada Autárquica
OAB/SC 24.857



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M600EK0D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA (CPF: 004.XXX.119-XX) em 06/10/2023 às 16:18:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTcwXzEzNTg1XzlwMjNFTTYwMEVLMEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013570/2023** e o código **M600EK0D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n. 1250/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Encaminhamento - Manifestação ao Ofício nº 877/SCC-DIAL-GEMAT
Referência: Processo SGPe SCC 13570/2023

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 877/SCC-DIAL-GEMAT - Processo SGPe SCC 13570/2023, que trata de demanda da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitou manifestação sobre o Projeto de Lei n. 287/2023, que “Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que ‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)’, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”.

O projeto visa tornar permanente a obrigatoriedade já estabelecida de instalação de dispensadores de álcool gel em veículos de transporte coletivo para o período de calamidade pública durante o evento da pandemia de COVID-19.

Considerando o fim do período de calamidade, não se vislumbra necessária a manutenção de medida projetada para atender tal necessidade particular e transitória já superada. A SIE perante eventual necessidade futura poderá obrigar o fornecimento dos dispersores de álcool por meio de portarias e Instruções Normativas de forma célere e pontual.

A permanência da obrigatoriedade tende a encarecer os custos operacionais das empresas, incidindo em aumentos tarifários para compensação de custos extras. A própria quantidade exigida aparenta ser aleatória e carente de maiores adaptações aos casos concretos (desde ônibus articulados até vans e micro-ônibus).

No âmbito do mencionado projeto de lei, é notável a ausência de definições claras quanto à classificação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros (sejam eles Municipais, Intermunicipais, Interestaduais ou Internacionais) e à diferenciação das modalidades de serviço (seja Público ou Privado). As diretrizes estabelecidas nesta normativa se aplicam de forma genérica a todos os veículos que transportam passageiros em Santa Catarina, incluindo aqueles que apenas cruzam o estado, o que poderia gerar dificuldades na fiscalização de tal norma.

Ainda, há de se destacar que a competência para legislar sobre o transporte rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, compete EXCLUSIVAMENTE à União.

Outro ponto relevante do projeto é o valor da multa pelo descumprimento da lei em questão que é superior as multas mais graves previstas no Inciso VII, do artigo 94, do Decreto Estadual 12.601/80, como por exemplo suspensão total do serviço sem autorização que gera a pena de multa de R\$ 723,59, para uma conduta aparentemente mais grave e prejudicial do que a falta dos dispensadores de álcool em gel, gerando desproporcionalidade entre as diversas infrações previstas na legislação.

Assim, em análise, a ARESC se manifesta CONTRÁRIA ao projeto nos termos atuais por entender desnecessária tal medida após a decretação do fim do estado de calamidade declarado pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina e carente de maior esclarecimento quanto as competências em razão dos serviços Federais e Municipais englobados.

Atenciosamente,

[assinatura digital]
DANIEL KRAUSE
Diretor de Transporte

Excelentíssimo Senhor
ESTÊNER SORATTO
Secretário-Chefe da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HG75NF6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL KRAUSE (CPF: 910.XXX.509-XX) em 10/10/2023 às 18:29:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2019 - 13:28:28 e válido até 29/08/2119 - 13:28:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTcwXzEzNTg1XzlwMjNfNEhHNzVORjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013570/2023** e o código **4HG75NF6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n. 1369/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Encaminhamento de Manifestação ao Ofício nº 877/SCC-DIAL-GEMAT

Referência: Processo SGPe SCC 13570/2023

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 877/SCC-DIAL-GEMAT, recebido por meio do Processo SGPe SCC 13570/2023, que trata do Projeto de Lei nº 0287/2023, que “Altera a Lei nº 17.972, de 30 de julho de 2020, em que ‘Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)’, para a manutenção da obrigação em momento posterior à calamidade pública decretada no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, manifestação por meio do documento “Despacho Jurídico”, fls. 007 a 009, referendado por essa Presidência, no que tange aos aspectos legais e formais da proposta.

Contudo, no que diz respeito ao mérito, essa Presidência se alinha ao “Ofício n. 1250/2023”, fl. 10, subscrito pelo Diretor de Transporte da ARESC.

Por oportuno, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

[assinatura digital]
JOÃO CARLOS GRANDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ESTÊNER SORATTO
Secretário-Chefe da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D7I35N9G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS GRANDO (CPF: 563.XXX.399-XX) em 16/11/2023 às 18:51:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTcwXzEzNTg1XzlwMjNfRDdJMzVOOUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013570/2023** e o código **D7I35N9G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.